



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007550-68.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ROGERIO ARAUJO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007550-68.2024.8.26.0590

APELANTE: ROGERIO ARAUJO SOARES

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

VOTO nº 32258/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – 1. Juros remuneratórios - Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Alegação genérica de juros excessivos - Abusividade não configurada – Capitalização – Legalidade – Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Inexistência de abusividade na adoção da Tabela Price – Impossibilidade de substituição pelo método GAUSS – 2. Tarifas de registro do contrato e avaliação de bem – Validade - Comprovada a prestação do serviço relativo ao registro do contrato junto ao órgão de trânsito e avaliação do bem financiado - Inexistência de onerosidade excessiva (Tema 958, STJ) – Seguro de proteção financeira – Pretensão genérica sem fundamento ante à inexistência de contratação – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora pela procedência da ação e alega, em síntese, a necessidade de redução das parcelas do financiamento diante da ilegalidade dos juros remuneratórios praticados, conforme regras do Código Civil, bem como abusividade e onerosidade excessiva dos encargos, requerendo a amortização pelo método GAUSS, suscitando a revisão de súmulas e jurisprudência. Alega, ainda, ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, além da ilegalidade do seguro contratado, configurada a venda casada e em desconformidade com os precedentes qualificados do STJ, bem como a modificação da condenação à verba honorária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 05/12/2022, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada e cobrança das tarifas.

A sentença julgou improcedente a ação, na forma mais acima especificada, dando correta solução à lide, exceto no que diz respeito ao seguro de proteção financeira.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Contudo, não cabe acolher a tese genericamente suscitada de abusividade dos juros remuneratórios. Inexiste ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*”. (Súmula 539, STJ). E ainda que *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*” (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.¹

Ainda sobre o tema da abusividade dos juros

¹ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [...]

remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: " (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, inexistindo ilegalidade na adoção da tabela PRICE como meio de amortização da dívida do mútuo, considerados os juros remuneratórios e custo efetivo total previamente estabelecidos em contrato, de modo que não cabe a pretendida substituição pelo método GAUSS. Nesse sentido:

Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário – Capitalização dos juros - Financiamento de veículo - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 18.2.2022 – Prevista, expressamente, a capitalização diária dos juros remuneratórios – Estabelecida, ademais, taxa de juros anual de 37,8329%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 2,71% – Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 2,71% ao mês, capitalizados diariamente – Irrelevância da discussão sobre a incidência de juros compostos na Tabela Price. Cédula de crédito bancário – "Método de Gauss" – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – "Método de Gauss" que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – "Método de Gauss" que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da

onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Cédula de crédito bancário – Tarifa de registro de contrato – Estipulado no ajuste o pagamento da quantia de R\$ 153,13 – Cobrança válida, uma vez que o banco réu logrou demonstrar, por intermédio de pesquisa perante o Sistema Nacional de Gravames, a prestação do serviço de registro de contrato - Autor que, afora isso, juntou cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito (CRLV) - Legítima a cobrança dessa tarifa pelo banco réu. Cédula de crédito bancário – Tarifas – Cadastro e avaliação do bem - Encargos que não foram pactuados ou cobrados no título em discussão - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000953-26.2022.8.26.0470; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, eis que estão em conformidade com as taxas médias de mercado, conforme dados oficiais do Banco Central², em percentuais razoáveis ao caso concreto.

Logo, sem razão o autor em seu inconformismo quanto aos juros remuneratórios praticados em contrato.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

Assim, restou configurada a legalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato, até porque houve comprovação da efetiva prestação deste serviço junto ao órgão de trânsito relativamente ao gravame (fls.32), assim como a avaliação do bem devidamente comprovada a fls. 100/101.

No que diz respeito à alegação envolvendo abusividade do seguro de proteção financeira em contratos bancários, cumpre observar que sequer houve contratação deste serviço, cuja cobrança não está prevista em contrato, de modo que totalmente infundados os argumentos genericamente suscitados pelo autor.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença de improcedência.

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, deve pagar mais 10% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários recursais, observada a gratuidade de justiça. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)